

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CARTA CONVITE Nº 011/2019

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela **BELLAGI REPRESENTAÇÕES LTDA**, quanto ao item 1.1.1 do Termo de Referência do Edital da **CARTA CONVITE Nº 011/2019** cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de lâmpadas e refletores de Led, e da prestação dos serviços de descarte de lâmpadas e reatores.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A **BELLAGI REPRESENTAÇÕES LTDA** encaminhou o pedido de impugnação, no prazo, conforme disposto no subitem 8.1 do Edital.

II – DAS RAZÕES

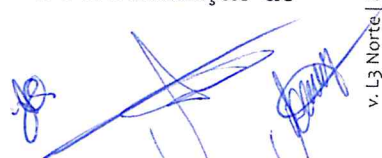
Eis a breve síntese das alegações da Impugnante **BELLAGI REPRESENTAÇÕES LTDA**:

- a) A Impugnante alega que a exigência de Selo Procel nas lâmpadas tubulares, representa restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que esta exigência não é de imposição legal, mas ato discricionário do licitante.
- b) Diante o exposto, a empresa impugna o Item 1.1.1 do Termo de Referência do Edital Carta Convite nº 011/2019 para que seja retirada a exigência de Selo Procel de todos os itens do Edital.

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Ante a tempestividade desta impugnação, esta Comissão de Licitação, juntamente com a Coordenação do Projeto, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa a expor as fundamentações e ao exame do mérito nas linhas que seguem.

O objeto da Carta Convite nº 011/2019 se destina a atender às necessidades do Projeto *“Eficiência Energética em Prédios Públicos da Universidade de Brasília”*. O referido Projeto é oriundo do Termo de Cooperação Técnica nº 501/2018 firmado entre a CEB Distribuição S.A, a Fundação Universidade de Brasília e a Fundação de



Empreendimentos Científicos e Tecnológico – FINATEC, no âmbito do Edital da Chamada Pública da PEE nº 001/2017 – CEB Distribuição, que traz, dentro outras, as seguintes exigências:

“c. Os equipamentos de uso final de energia elétrica utilizados nas “propostas de projetos” deverão ser, obrigatoriamente, energeticamente eficientes. No âmbito desta CHAMADA PÚBLICA, considera-se equipamento energeticamente eficiente aquele que:

*c. 1 Possuir o **selo PROCEL** de economia de energia¹, ou simplesmente **selo PROCEL**. Caso exista alguma divergência entre as informações constantes na tabela do **selo PROCEL** e as do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, prevalecerão as informações constante na tabela do **selo PROCEL**. A tabela do **PROCEL** utilizada para elaboração do diagnóstico energético deverá ser anexada e os equipamentos utilizados deverão ser destacados.*

*c.2 Caso não existam no mercado nacional os equipamentos com **selo PROCEL** necessários ao projeto, deverão ser adquiridos equipamentos com etiqueta A de desempenho energético (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE), do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, disponível em www.inmetro.gov.br. A tabela do INMETRO utilizada para elaboração do diagnóstico energético deverá ser anexada e os equipamentos utilizados deverão ser destacados.*

*c.3 Na eventualidade de não existirem equipamentos com **selo PROCEL** ou com etiqueta A de desempenho energético (ENCE), deverão ser adquiridos os equipamentos mais eficientes dentro da listagem do PBE, devendo escolher obrigatoriamente o equipamento mais eficiente disponível. Neste caso, a escolha do equipamento deverá ser devidamente justificada, apresentando a tabela do PBE mais recente.*

*c.4 Caso os equipamentos necessários ao projeto não sejam contemplados pelo **selo PROCEL** nem pelo PBE, poderão ser utilizados os equipamentos mais eficientes disponíveis. Nesta situação deverá ser apresentado catálogo técnico que comprove todas as características técnicas apresentadas no projeto.*

d. Os equipamentos de uso final iluminação com tecnologia LED utilizados nos diagnósticos energéticos deverão ser, obrigatoriamente, energeticamente eficientes. No âmbito desta CHAMADA PÚBLICA, considera-se eficiente aquele que:

d.1 Possuir o **selo PROCEL** de economia de energia², ou simplesmente **selo PROCEL**, disponível no endereço eletrônico www.procelinfo.com.br, na data de entrega do diagnóstico energético. A tabela do **PROCEL** utilizada para elaboração do diagnóstico energético deverá ser anexada e os equipamentos utilizados deverão ser destacados.

d.2 Para as lâmpadas substituídas que não estão listadas na tabela do **selo PROCEL**, deverão ser utilizadas lâmpadas certificadas pelo INMETRO, disponível no endereço www.inmetro.gov.br.

d.2.1 Caso o modelo proposto possuir soquete listado no item 1.1.1 do Regulamento Técnico da Qualidade, anexo à portaria nº 389, de 25 de agosto de 2014 editada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), será obrigatória a utilização de equipamentos certificados. Deverá ser anexada a comprovação do registro do objeto junto ao INMETRO.

d.2.2 Durante a execução do projeto, caso um equipamento equivalente ao proposto passe a integrar a tabela do **Selo PROCEL** e o projeto, utilizando das características do equipamento certificado com **selo PROCEL** ainda permaneça viável, deverá ser adquirido o equipamento com **Selo PROCEL**. Caso haja diferença de custo entre os equipamentos, esta deverá ser integralmente custeada pelo proponente.”

Vale ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União recomenda a observância do Procel, conforme acórdão nº 1752/2011, para a redução do consumo de energia em Prédios Públicos, em especial as citadas abaixo:

“9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Eletrobras, no que lhe competem, que:

9.4.1. ampliem a divulgação de seus respectivos programas – A3P, PEG e **Procel EPP** – perante a Administração Pública Federal, informando sobre o apoio prestado e sobre a existência de banco de dados contendo boas práticas bem como disponibilizem links de acesso, em suas respectivas páginas na internet, dos outros dois programas de apoio e de outros sites com informações sobre práticas sustentáveis;

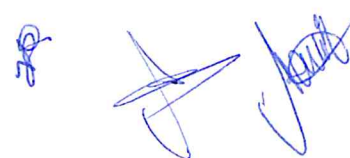
9.4.2. retomem as iniciativas visando implementar o Projeto Eficiência e Sustentabilidade na Esplanada dos Ministérios, tendo em vista sua importância na criação de bases para a implementação de uma política coordenada, mais abrangente e de longo prazo voltada para sustentabilidade e eficiência em toda a Administração Pública Federal;

9.4.3. avaliem a estrutura, respectivamente, da Agenda Ambiental da Administração Pública, do Programa de Eficiência do Gasto e do **Subprograma Procel Eficiência Energética** em Prédios Públicos, visando dotá-los das condições necessárias para fomentar a adoção de ações voltadas para o uso racional de recursos naturais na Administração Pública Federal;

9.4.4. atuando de forma conjunta e coordenada, disponibilizem na internet relação organizada de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, contendo indicadores de consumo de água, energia e papel per capita, com a apresentação detalhada de casos de sucesso na implementação de medidas que geraram economias no uso racional de recursos e a publicação de parâmetros de consumo de energia, água e papel per capita, específico por natureza de edificação pública federal;

9.6. recomendar à Eletrobras que promova a divulgação, **no âmbito do Procel EPP**, da Reserva Global de Reversão e da parcela de recursos oriundos da Lei nº 9.991, de 2000, como fontes de financiamento para ações de eficiência energética para o Poder Público;

9.7. recomendar à Eletrobras e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que busquem soluções para que os recursos da Reserva Global de Reversão possam ser utilizados para financiar ações de eficiência energética nos prédios públicos federais;



*9.8. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, a exemplo das orientações fornecidas pelos Programas A3P, PEG e **Procel EPP**,”*

Ademais, a planilha do Selo Procel, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.procelinfo.com.br>, relaciona as várias marcas que possuem o selo. Desta forma, qualquer empresa do ramo, que preencher os demais requisitos do edital, poderá participar do certame desde que forneça produto de uma das marcas que possuem o Selo Procel. Assim, não há que se falar em descumprimento do princípio da competitividade.

Salientamos que a Lei 12.187, de 27 de dezembro de 2009 veio reforçar a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), oficializando o compromisso voluntário do Brasil junto à Convenção do Clima de redução de emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para a proteção do sistema climático global, conforme expresso em seu art. 6º, inciso XII:

“Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;”

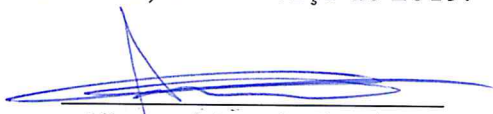
Assim, a FINATEC tem por compromisso selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados ao objeto da licitação e, ao mesmo tempo, atender aos fins da pesquisa que vem sendo desenvolvida no âmbito do Projeto, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório..



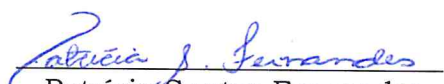
IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, à luz do ordenamento jurídico pátrio e apoiada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e Chamada Pública PEE nº 001/2017, esta Comissão de Licitação decide pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação da **BELLAGI REPRESENTAÇÕES LTDA** e pela manutenção das cláusulas e condições editalícias.

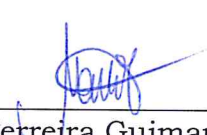
Brasília, 1º de março de 2019.



Alisson Macedo de Lima
Presidente da Comissão



Patrícia Santos Fernandes
Membro da Comissão



Anderson Ferreira Guimarães
Membro da Comissão